



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.906631/2012-20
RESOLUÇÃO	3301-001.918 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência para que a unidade de origem, após a confirmação do resultado no processo principal, proceda aos devidos ajustes nos créditos passíveis de homologação

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o histórico do presente processo, transcrevo a seguir o relatório utilizado pela DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, contrária à decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento PER nº 09857.36734.221010.1.1.01-0764 e não homologou a compensação a ele vinculada, relativo ao saldo credor apurado no 3º trimestre de 2010 pelo estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o número 54.823.455/0007-21.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 507.410,98 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e dez reais, noventa e oito centavos). Porém, nada foi reconhecido.

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 259), o valor pleiteado não foi reconhecido em face de: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; (ii) glosa do créditos indevidos em procedimento fiscal; (iii)

reclassificação de créditos de passíveis para não passíveis de ressarcimento; e (iv) débitos apurados em procedimento fiscal.

Instruindo o despacho decisório, os correspondentes demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Também foram disponibilizados os relatórios em arquivos digitais denominados AI e TVF.pdf, DEMONST e PLANILHAS.pdf e PLANILHAS VII e VIII.pdf. Tratam-se, na realidade, dos mesmos relatórios produzidos no processo do auto de infração nº 13864.720071/2014-18.

Cientificada do despacho decisório em 15/09/2014, a interessada manifestou a sua inconformidade em 10/10/2014 (e-fls. 263/269). Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

- Tendo em vista que a análise deste processo depende diretamente do desfecho do processo nº 13864.720071/2014-18, faz-se necessário reunir esses processos administrativos para que haja julgamento simultâneo.
- Vale mencionar o conceito de conexão por continência e a previsão expressa para reunião de processos contidos nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil.
- Caso a autoridade julgadora não entenda necessário ou possível o apensamento, requer-se o sobrestamento do presente até o encerramento do processo nº 13864.720071/2014-18, tal como autoriza o artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

Em sessão de 23/07/2019, a DRJ proferiu o acórdão nº 14-96.862, julgando a manifestação de inconformidade improcedente em razão da conexão entre este processo e o PAF nº 13864.720071/2014-18, tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESSARCIMENTO. CONEXÃO.

Tendo em vista a evidente conexão do processo de ressarcimento com o auto de infração, há que se prosseguir no julgamento da manifestação de inconformidade, considerando-se a análise empreendida no processo do auto de infração. Dessarte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a conclusão a ser adotada a respeito do reconhecimento do direito creditório deve decorrer da apuração do saldo credor do trimestre, como consequência das questões julgadas naquele processo.

Em 11/11/2019, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, requerendo o apensamento deste processo ao processo principal e, alternativa e sucessivamente, o sobrestamento deste processo até o desfecho do processo principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

Como bem salientado pela Recorrente em sua peça recursal, o resultado deste processo administrativo depende do desfecho do PAF nº 13864.720071/2014-18, onde os créditos e débitos de IPI de 2010 e 2011 foram ajustados pela Autoridade Fiscal.

Observe-se que a decisão acerca do ressarcimento, inclusive no que diz respeito ao valor que será homologado, depende da extensão a ser conferida no julgamento do recurso voluntário pendente no processo principal.

E considerando-se o que foi afirmado, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem, após a confirmação do resultado no processo principal, proceda aos devidos ajustes nos créditos passíveis de homologação.

Após isso, os autos devem ser devolvidos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

RESOLUÇÃO 3301-001.918 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13884.906631/2012-20

DOCUMENTO VALIDADO